



PROCESSO Nº : 19.223-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 395/2021

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 318/2019-TP, em que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia, tendo em vista a configuração de irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2017, para o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à empresa A. Galmassi Eirelli-ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço.

2. Compulsando os autos, verifica-se que após a instrução da presente Tomada de Contas Ordinária, restou configurada a responsabilização solidária da irregularidade tratada nestes autos, além do ex-ordenador de despesa, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, os fiscais de contratos Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragozo Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa, bem como a empresa A. Galmassi Eirelli-ME.

3. Verifica-se que, tanto o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, em que pese ter apresentado sua manifestação de forma extemporânea, quanto os demais fiscais de contratos, **foram declarados revéis, no entanto não havendo sido declarada a revelia nem tampouco apresentado manifestação** da empresa A. Galmassi Eirelli-MT.

4. Ocorre que, em que pese a maioria dos responsáveis terem sido declarados revéis, não foram notificados para apresentarem suas alegações finais e,





no intuito de evitar futuras nulidades, entende-se necessária tal notificação, levando em consideração o procedimento adotado por esta Corte, como, por exemplo, no julgamento singular nº 380/ILC/2018, que após decretar a revelia da parte determinou a notificação editalícia para apresentar alegações finais, bem como do acórdão n. 507/2020-TP que anulou o julgamento da tomada de contas n. 13.314-0/2010, por ausência de notificação para alegações finais de responsável que não ofertou defesa aos autos

5. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, **para fins de notificação dos interessados para apresentarem, caso queiram, suas razões finais.**

6. Após, retorne-se o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no artigo 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

